

Processo - TC 1181-0

Origem - Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco

Tipo - Prestação de Contas Anuais

Interessados - José Marcos de Lima e Guilherme Aristóteles Uchôa Cavalcanti Pessoa de Melo

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 1999, da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Após análise realizada pela equipe de Auditoria, elaborou-se o Relatório de fls. 5547/5649, em cujo final retrataram-se, de modo resumido, as seguintes irregularidades que, a juízo da equipe de auditoria, causaram prejuízos ao Erário:

- a) despesas indevidas com ligações telefônicas irregulares e com multas decorrentes de atraso no pagamento das contas telefônicas no valor correspondente a 13.307,12 UFIR's;
- b) despesas indevidas com pagamento de multas e juros relativos ao atraso no pagamento de contas de energia elétrica em valor correspondente a 1.363,11 UFIR's;
- c) despesa sem comprovação no valor de 21.625,81 UFIR's;
- d) despesas com passagem aérea sem comprovação e sem especificação completa do objeto em valor correspondente a 26.803,42 UFIR's;
- e) acumulação de Gratificação de Representação com função Gratificada, no valor de 80.921,45 UFIR's.

Além dessas irregularidades decorrentes do processamento normal das despesas da Assembléia Legislativa do Estado, apontou o relatório de auditoria, como irregularidade, o processamento das verbas de gabinete dos deputados através de suprimentos individuais.

Regularmente notificado, o presidente da Assembléia Legislativa à época, deputado José Marcos de Lima, e Primeiro Secretário da Assembléia Legislativa à época, deputado Guilherme Aristóteles Uchoa Cavalcanti de Melo, apresentaram defesa conjunta, fls.

5817/5830, trazendo aos autos, ainda, os documentos que se encontram às fls. 5831/5854.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, verifico que as irregularidades apontadas pelos auditores são exatamente iguais àquelas que foram objeto de apreciação por esse Tribunal quando do julgamento das Contas da Assembléia Legislativa relativas ao exercício de 1998.

E nem poderia ser diferente, posto que à época da realização das despesas, as regras eram estabelecidas por normas elaboradas pela própria Assembléia Legislativa, que não são necessariamente as adotadas por este Tribunal.

Assim, adoto com razões de decidir os mesmos fundamentos já aprovados por este Tribunal, unanimemente, quando da apreciação das contas do exercício de 1998, nos termos adiante aduzidos.

Em relação a possíveis prejuízos decorrentes do pagamento de ligações telefônicas indevidas e do atraso no pagamento das contas, deve-se observar que as mesmas não podem ser imputáveis à ação ou omissão do gestor da Assembléia, uma vez que não é razoável impor ao ordenador das despesas o controle sobre as ligações telefônicas de todo o Poder Legislativo, bem como por não haver restado configuração desídia no atraso do pagamento das contas.

Da mesma forma, em relação ao atraso no pagamento de uma conta de eletricidade no curso de todo o exercício financeiro, também não há que se falar em ressarcimento ao erário por parte do administrador, posto que não configurada a incúria administrativa.

Quanto às despesas sem comprovação apontadas no relatório de auditoria, verifico que se referem aos recolhimentos do Imposto de Renda e à quitação do IPTU do imóvel lugado pela Assembléia Legislativa, tendo sido juntados com a defesa os documentos que

comprovam a regular realização de tais despesas, entendendo-as regulares.

No que concerne às falhas apontadas pela auditoria, quanto à não comprovação do objeto das despesas com passagem aérea, verifico que as próprias Notas de Empenho, que serviram de espeque à realização das despesas, identificam os beneficiários que, conforme aduzido na defesa, são na sua totalidade parlamentares e servidores da casa. Nestes casos, para que se possa contestar a legitimidade da despesa, sem invadir a necessária discricionariedade que possuem os dirigentes públicos para gerirem os atos do Poder, ter-se-ia que não apenas apontar, mas também comprovar a ausência da legitimidade na realização da despesa, o que no caso não ocorreu.

Já em relação à acumulação de Gratificação de Representação com função Gratificada, que entende a auditoria ser irregular, este Tribunal; quando da apreciação das contas do exercício de 1998, Processo TC 1180-0, entendeu que não constitui irregularidade passível de devolução, na medida em que o pagamento da referida gratificação tem como espeque a Resolução nº 233, de 21 de setembro de 1994.

No entanto, tal situação não pode perdurar, uma vez que tanto a gratificação de representação como a função gratificada constituem pagamento de retribuição a servidor pelo mesmo fato, qual seja, o exercício de função comissionada. Neste caso, em face da expressa vedação contida no inciso XIV, do art. 37 da CF, não é possível a percepção cumulativa da função gratificada com a gratificação de representação, tendo como fundamento apenas o fato de o servidor exercer uma função comissionada, devendo, por conseguinte, tal situação ser regularizada pela Assembléia Legislativa.

Por fim, cabe registrar o entendimento já exposto por este Tribunal em relação às duas questões que tiveram importância, pelo montante despendido, na execução orçamentária da Assembléia Legislativa do Estado, relativa ao exercício de 1999, quais sejam, as chamadas verbas de gabinete e as subvenções sociais concedidas às entidades beneficentes diretamente pela Assembléia no exercício.

Em relação às verbas de gabinete, mais uma vez, o relatório de auditoria centraliza a sua análise na impossibilidade de as mesmas continuarem a ser processadas pelo regime de suprimento individual. Isto

porque a Lei nº 7.741/78 é bastante restritiva em relação às despesas que podem ser processadas por meio de suprimentos individuais, o que torna, sob o aspecto formal, irregular boa parte das despesas realizadas com as verbas de gabinete.

Dessa maneira, conforme já assinalado na decisão anterior desta Corte de Contas, faz-se necessário que o processamento das despesas das verbas de gabinetes seja realizado de outro forma.

Neste sentido, sendo as verbas de gabinete utilizadas para agilizar a realização das despesas dos gabinetes dos senhores deputados, com intuito de garantir-se o melhor funcionamento das atividades parlamentares, faz-se necessário que tais objetivos estejam plenamente refletidos na peça orçamentária anual.

Para este fim, renova-se a recomendação no sentido de que deve ser criado, quando da elaboração do próximo orçamento anual, Programa-atividade específico na peça orçamentária da Assembléia Legislativa do Estado, avaliando-se, ainda, a possibilidade da criação de uma unidade orçamentária para cada um dos gabinetes dos deputados, a fim de que, desta forma, a responsabilidade pela aplicação das verbas destinadas para este Programa não recaia sobre a Mesa Diretora, mas sim, sobre aqueles que efetivamente são os responsáveis pela aplicação dos recursos.

A par disso, como não foram constatados danos ao erário, decorrentes da aplicação das verbas de gabinete, mas, como já registrado, apenas falhas formais no seu processamento, não há como serem glosadas as despesas realizadas e nem imputáveis responsabilidades à Mesa Diretora da Assembléia, nem tampouco ao ordenador das despesas.

Em relação às subvenções Sociais, é de registrar-se que a responsabilidade pela sua Prestação de Contas é das entidades subvencionadas. No entanto, verifico, da mesma forma que em relação ao exercício de 1998, a completa e total ausência de Prestação de Contas perante este Tribunal por parte das entidades que foram subvencionadas pela Assembléia Legislativa no exercício de 1999, à exceção do Centro Social da Paróquia Nossa Senhora da C. do Morro e o Centro Comunitário Sebastião Pontes, que prestaram regularmente as contas das subvenções recebidas no exercício, as quais restaram aprovadas por este Tribunal, à unanimidade, pela 1ª Câmara, em sessão realizada em 18/12/2001.

Neste caso, como a obrigação do dever de prestar contas recai sobre a entidade subvencionada, por intermédio de seus representantes legais, na falta da apresentação das prestações de contas, impõe-se o dever de notificar o Ministério Público Estadual, a fim de que sejam apuradas as responsabilidades civis e criminais pela ausência de prestação de contas e pela não comprovação da aplicação correta dos recursos públicos recebidos pelas entidades subvencionadas, à exceção das acima mencionadas.

Ante todo o exposto,

Considerando que apenas com a concessão da medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1779-1, em 23 de abril de 1998, foi reconhecida a competência deste Tribunal de Contas para conhecer e julgar as Contas da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Considerando que, à época da realização das despesas, as regras eram estabelecidas por normas elaboradas pela própria Assembléia Legislativa, que não são necessariamente as adotadas por este Tribunal;

Considerando que, na presente Prestação de Contas, o Ordenador de Despesa obteve êxito, conseguindo elidir, em parte, as irregularidades atribuídas a sua administração, especialmente as de natureza grave.

Considerando que as irregularidades subsistentes são de natureza formal, sem o condão de acarretar danos ao erário.

Julgo regular com ressalva as contas do Ordenador das Despesas da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, relativas ao exercício financeiro de 1999, Deputado Guilherme Aristóteles Uchoa Cavalcanti Pessoa de Melo, dando-lhe quitação, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.651/91 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Determino, ainda, que seja notificado o Ministério Público Estadual, a fim de que sejam apuradas as responsabilidades civis e criminais pela ausência de prestação de contas e pela não comprovação da aplicação correta dos recursos públicos recebidos pelas entidades que receberam Subvenções Sociais concedidas pela Assembléia Legislativa no exercício de 1998, à exceção do Centro Social da Paróquia Nossa Senhora da C. do Morro e o Centro Comunitário Sebastião Pontes, que prestaram regularmente as contas das subvenções recebidas no exercício, as quais restaram aprovadas por este Tribunal, à unanimidade, pela 1ª Câmara, em sessão realizada em 18/12/2001.

E, por fim, tendo em vista que a Lei nº 7.741/78 é bastante restritiva em relação às despesas que podem ser processadas por meio de suprimentos individuais, renova-se a recomendação para que sejam adotadas as medidas necessárias para a alteração do processamento das despesas das chamadas verbas de gabinete dos deputados.

É como voto.

Aprovado na Sessão do Pleno de 22/5/2002.

Processo - TC 2.482-3
Origem - Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
Tipo - Consulta (Pregão)
Interessado - Deputado Antônio Moraes
Relator - Valdecir Pascoal
Pauta - Pleno do dia 24.4.2002

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Consulta formulada pelo deputado Antônio Moraes, onde ele indaga acerca da possibilidade as Prefeituras Municipais utilizarem-se da modalidade de licitação denominada pregão, através de Bolsas de Mercadorias, entidades privadas sem fins lucrativos, para aquisição de gêneros alimentícios dentro do Programa de Merenda Escolar.

Tendo sido os autos enviados à Divisão de Licitações, Contratos e Convênios Municipais, foi exarado parecer pelo chefe da Divisão, Eduardo Maia, fls. 5/9, o qual conclui pela impossibilidade da adoção do pregão pelos Municípios por entender serem inconstitucionais os textos normativos (medidas provisórias) que o instituíram.

Inicialmente, estando presentes as condições necessárias à apreciação da presente consulta, uma vez que ela atende aos pressupostos de admissibilidade, previstos nos artigos 110 e 111 do Regimento Interno do TCE-PE, sou pelo CONHECIMENTO, passando à análise do mérito.

Tendo sido instituída uma nova modalidade de licitação, denominada pregão - pela Medida Provisória 2.026, de 4 de maio de 2000, cujo texto passou a integrar a Medida Provisória 2.182, que, após diversas reedições, continua em vigor por prazo indeterminado até que seu conteúdo seja apreciado pelo Congresso Nacional, conforme previsão contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 – desde o início o seu âmbito de aplicação tem sido objeto de questionamentos doutrinários.

A questão central, que com certeza acarretou a

formulação da presente consulta, decorre do fato de que, desde a primeira edição da Medida Provisória que instituiu o Pregão, existe a previsão literal de que a sua incidência limitar-se-ia ao âmbito da União Federal.

Antes de adentrarmos a análise da constitucionalidade ou não dessa limitação, cabe fazer alguns registros sobre essa modalidade de licitação.

Matéria publicada na Gazeta Mercantil, de 15.5.2000, p A-8, notícia que a aplicação da modalidade de pregão no âmbito da ANATEL propiciou uma redução no prazo de aquisição de bens pela entidade que passou de uma média anterior de três meses, utilizando-se as outras modalidades, para apenas 20 dias. Além disso, a Gazeta Mercantil informa, ainda, que a utilização do Pregão, analisando-se um universo de 52 licitações realizadas anteriormente pela ANATEL, com base nas outras modalidades de licitação, propiciou uma redução de 34% nos preços inicialmente propostos pelos licitantes. Isso porque, ao cabo de tais licitações, e após as fases dos lances verbais, houve uma redução das propostas iniciais da ordem de R\$ 36 milhões para R\$ 27 milhões.

Também o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão informa que a utilização do pregão propiciou uma redução de 21,95% nos custos dos contratos de

¹ Dados obtidos junto a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal. 200482-3. doc

serviços de limpeza e conservação, bem como uma redução 5,8% e 8,5%, na contratação de serviços de copeira e de carga, quando comparados com os preços obtidos quando utilizadas as outras modalidades de licitação. Segundo dados do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG1 foram realizados até 31.10.2001, 2.070 Pregões, sendo 2.037 presenciais e 33 Eletrônicos. Ressalte-se que até 10.4.2001 só dois Pregões Eletrônicos tinham sido realizados, o que evidencia uma verdadeira tendência do Governo Federal de adoção preferencial dessa modalidade atualmente. Os dados relativos ao Pregão, no âmbito do Governo Federal, revelam uma economia média de 20% em relação aos valores estimados das contratações. Há casos de reduções expressivas, a exemplo do Pregão Eletrônico do nº 9/2001, em que a redução em alguns itens chegou a 74%

Do conteúdo dos diplomas legais que instituíram o Pregão extrai-se que essa modalidade de licitação independe do valor estimado da contratação. O elemento definidor para adoção do Pregão é a verificação do objeto a ser licitado, que deverá tratar de bens e serviços comuns.

Bens e serviços comuns segundo o artigo 2º, da Medida Provisória nº 2.182-18, são “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

O Decreto nº 3.555/2000, com as alterações promovidas pelos Decretos nº 3.693/2000 e 3.784/2001,

trata com mais objetividade da matéria e estabelece quais são os bens e serviços comuns a serem licitados por Pregão.

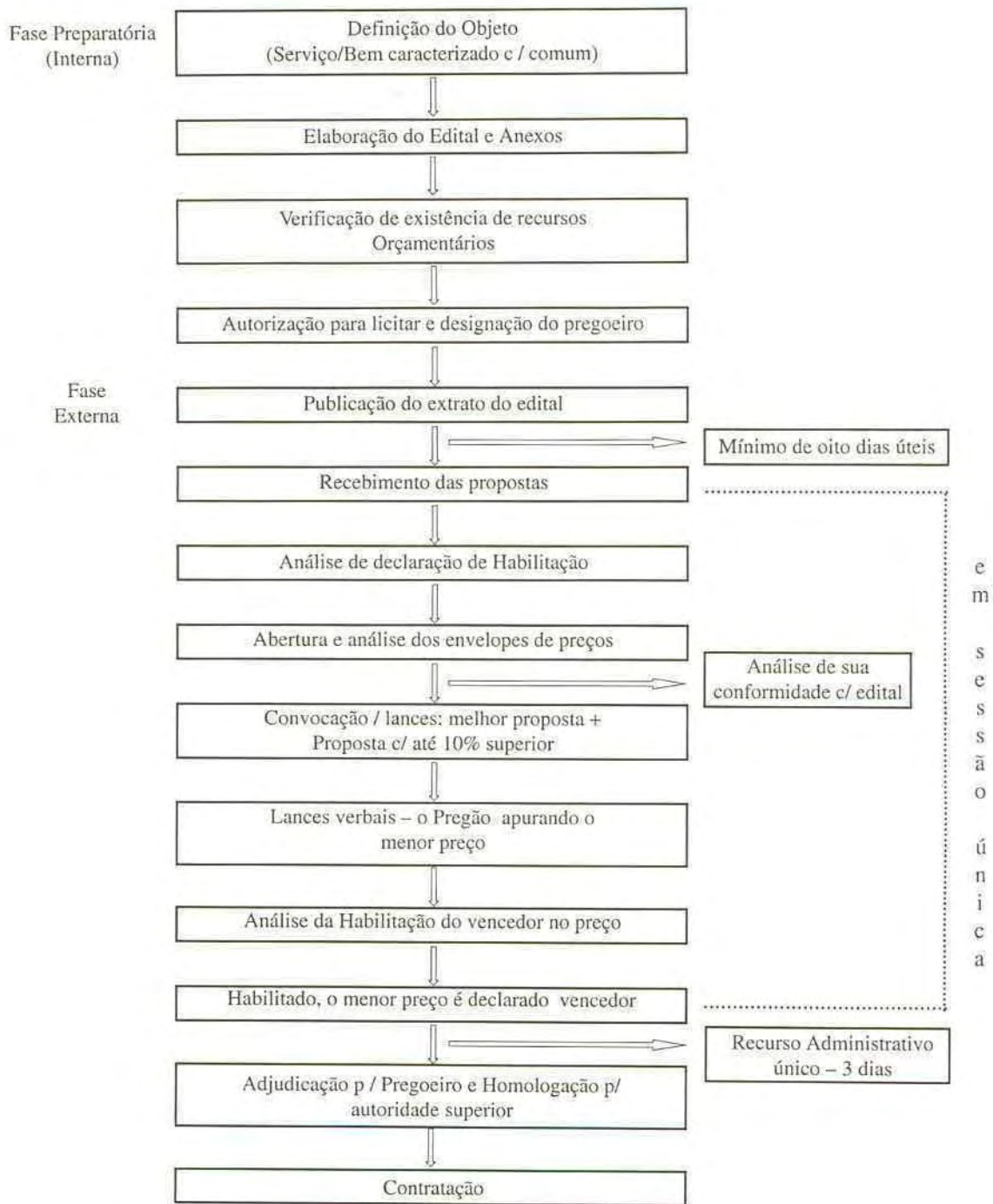
O Pregão poderá ser de dois tipos: Presencial ou Eletrônico². Fundamentalmente a distinção é que no Pregão presencial exige-se a presença física do licitante para proferir os lances verbais, enquanto no Eletrônico utilizam-se recursos de tecnologia da informação, que permitem a ampliação substancial da competição. A estrutura do procedimento do pregão é inteiramente distinta do modelo adotado para as demais modalidades de licitação. Primeiro, porque inverte as fases de habilitação e julgamento. Segundo, há a possibilidade de renovação dos preços ofertados pelos licitantes, até que se chegue à proposta mais vantajosa, ou seja, o pregão comporta propostas por escrito, mas o desenrolar do certame permite a apresentação de novas propostas, lances, sob a forma verbal ou eletrônica, o que dispensa, inclusive, a presença física do licitante. Assim, a redução dos prazos de publicidade e recursos, mesmo para contratações de alto valor; a inversão das fases de habilitação e julgamento de propostas e, sobretudo, a ampliação da competição, em função da possibilidade de disputa por lances e participação por meio eletrônico, constituem as principais inovações dessa nova modalidade licitatória. O fluxograma³ abaixo ajuda a entender o novo procedimento:

² O Pregão Eletrônico encontra-se regulamentado, no âmbito do Poder Executivo da União, pelo Decreto nº 3.697, de 21 de dezembro de 2000.

200482-3. doc

³ <http://www2.uol.com.br/licitação/biblioteca/artigos/pregão4.htm>

200482-3. doc



Exposto este quadro, passemos à análise acerca do questionamento central dessa consulta sobre a possibilidade da adoção do pregão pelos Municípios Pernambucanos.

O art. 2º da MP 2.182-18, de 23 de agosto de 2001, estabelece *in verbis*:

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.

Pela interpretação literal do texto temos que a modalidade do Pregão estaria restrita ao âmbito da União Federal. No entanto, conforme corretamente leciona o professor Eros Roberto Grau, o direito não se interpreta em tiras, a partir de recortes de trechos de leis, o que faz com que, para a análise de determinado instituto, deva-se ter em mente o conjunto do ordenamento jurídico, em especial o texto da Constituição, uma vez que é dela que toda norma extrai o seu âmbito de validade.

Assim, longe de ser uma questão que se resolve pela simples invocação da literalidade da lei, a possibilidade de adoção do Pregão pelos Estados e Municípios tem sido objeto de intensa polêmica doutrinária. Dessa forma temos aqueles que opinam pela total inconstitucionalidade do Pregão, com sua conseqüente impossibilidade de adoção por qualquer ente da Federação. Outros que, afeitos à literalidade do texto da MP, defendem ser ele aplicável apenas no âmbito da União e, finalmente, há aqueles, dentre os quais me filio, que entendem ser possível a aplicação do Pregão não só pela União Federal, mas também pelos Estados e Municípios

Primeiro, porque entendo que modalidade de licitação não é norma geral, posto que não é norma que regula diretamente o fundamento do Instituto Jurídico da Licitação, uma vez que se trata de forma operativa através da qual se realiza o procedimento licitatório, o que lhe retira o caráter de norma geral e torna possível aos demais entes Políticos Federação criarem, no âmbito de suas competências, por via de lei, com fulcro no art. 37, XXI, da CF/88, a modalidade de licitação ora em análise.

Vejamos o que diz Toshio Mukay⁴, que, por sua vez, cita o posicionamento de Diogo de Figueiredo:

... chegamos à conclusão no sentido de que modalidade de licitação (embora a Lei nº 8.666/93 pretenda que todas as suas normas sejam gerais, isto não é possível, pois como já afirmamos alhures, com essa estratégia legislativa, o legislador da Lei referida invadiu competências específicas dos Municípios e Estados, em matéria de licitações e contratos) não é e não pode ser norma geral. Em primeiro lugar, quando o inciso XXVII do art. 22 da C.P. fala em "normas gerais sobre licitações e contratos, em todas as modalidades", não está a dizer que as modalidades sejam normas gerais, mas sim que a União tem competência para instituir normas gerais sobre licitações e contratos que incidam sobre todas as modalidades de licitações; mas estas, segundo o texto, não se constituem, necessariamente, em normas gerais.

Ora, se não são normas gerais, só podem se constituir em normas específicas, procedimentais.

E, realmente, se formos verificar o item de cada uma das modalidades de licitação (concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão), constataremos que cada uma delas tem um desenvolver diferente um do outro. Portanto, quando estamos a tratar das modalidades de licitação, não estamos frente a um "processo de licitação", mas sim, frente a um "procedimento licitatório".

E, em assim sendo, não estamos perante uma norma geral. Ou seja, as modalidades de licitação, sendo procedimentos licitatórios, são de competência específica e especial de cada um dos entes federativos. Nesse sentido, veja-se a lição de Figueiredo Moreira Neto, ao tratar do tema das normas gerais sobre licitações e contratos ao tempo do Dec. Lei nº 2.300: "Ora, o que o art. 22, XXVII, estabeleceu, como exceção a esse princípio (da autonomia político-administrativa dos entes federados) foi o tratamento das licitações, enquanto processo admi-

⁴ http://www.licite.com.br/artigos/507_mun&estados_pregao.htm

nistrativo, e não dos procedimentos, pois, deve tratar do geral (finalístico) e não do particular (instrumental).

O procedimento é constituído de normas específicas, de minudência operativa, que devem, necessariamente, ser definidos conforme as possibilidades de cada ente político, ao passo que o processo, este sim, comporta normas gerais de aplicação uniforme em toda a federação.

E, mais à frente: "Em suma, toda norma procedimental do Dec. Lei nº 2.300/86, não é, por ser incompatível com o conceito adotado, uma norma geral de licitação" (artigo, "Normas Gerais sobre Licitações e Contratos Administrativos – Natureza e Identificação no Estatuto Jurídico Federal Vigente – Perspectiva de novos projetos modernizadores", in RDA nº 189/47).

Portanto, como modalidade de licitação que é, o pregão se constitui num novo procedimento licitatório, norma não geral, mas específica.

Dá-se conclui que a União, ao criar somente pra ela, essa nova modalidade procedimental de licitação, e tendo fulcrado a edição da M.P. 2.026, no art. 37, inciso XXI da C.F., e não no art. 22, XXVII da mesma Constituição, o fez bem e legalmente.

Trata-se de uma norma específica e que a União poderia ter produzido, "a latere" da Lei nº 8.666/93, posto que a modalidade de licitação não é norma processual (portanto não é norma geral), mas sim, norma procedimental licitatória, sendo assunto específico que ela poderia veicular somente para si.

Outrossim, tais considerações nos levam a considerar inconstitucional a Lei nº 8.666/93, quando pretendeu, no Parágrafo único do art. 1º, que todas as suas normas sejam gerais (o que viola o princí-

pio da autonomia dos demais entes federativos) e o § 8º do art. 22, que veda a criação de outras modalidades de licitação, além daqueles elencados no art. 22 da referida Lei.

4. Conclusão: A modalidade de licitação denominada pregão, criada pela União (M.P. 2.018, atual) é legal, por se constituir num procedimento licitatório e, portanto, numa normatividade específica e não geral. Conseqüentemente, também os Municípios (assim como os Estados e o D.F.) podem criar, mediante leis específicas, com fulcro no art. 37, XXI da Constituição, a modalidade licitatória pregão, nos âmbitos de suas administrações.

A título de argumentação, ainda que admitamos que "modalidades de licitação" integram as normas gerais, o que faz com que apenas a União tenha competência para elaborar tais normas, ainda assim é possível a adoção do Pregão pelos Estados e Municípios. Isso porque a limitação da utilização dessa nova modalidade apenas no âmbito da União não se ajusta aos ditames constitucionais, por ferir o art. 19, III, da CF, que inclui entre os valores constitucionais a necessidade, na feliz expressão adotada por Marçal Justen Filho⁵, do "tratamento uniforme interfederativo".

Destarte, uma interpretação conforme à Constituição faz com que se reconheça, necessariamente, como inexistente a ressalva contida no art. 2º da MP 2.182-18, de 23 de agosto de 2001, que restringe o âmbito de aplicação do pregão apenas para a União, possibilitando, assim, a sua adoção pelos Estados e Municípios.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará decidiu, em processo de Consulta⁶, que o Pregão é modalidade de licitação extensível aos demais entes da federação, o que possibilitou ao Município de Aquiraz, naquele Estado, realizar em 30.7.2000 o primeiro Pregão em município do interior⁷, cujo objeto foi aquisição de merenda escolar⁸.

Em que pese o anteriormente exposto, a adoção da modalidade do pregão não poderá ser efetivada de

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão: Nova Modalidade Licitatória*. In Revista de Direito Administrativo, nº 221, julho/setembro, 2000, p. 10.

⁶ Processo de Consulta do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará nº 15.205/00.

maneira automática, uma vez que para a sua plena efetivação faz-se necessária a edição de norma legal que o regulamente no âmbito dos Estados e Municípios, a fim de que seja possível a sua adequação à realidade local.

Quanto à possibilidade de as Prefeituras Municipais utilizarem-se da modalidade de licitação denominada pregão, através das Bolsas de Mercadorias, para aquisição de gêneros alimentícios dentro do Programa de Merenda Escolar, verifico que essa possibilidade não é compatível com o novo instituto. É que, sendo as Bolsas de Mercadorias entidades privadas, mesmo sem fins lucrativos, a estrutura legal do pregão subordina a implementação dessa modalidade ao controle de todo o procedimento pela Administração Pública diretamente. Assim, em obediência ao princípio da "oficialidade", tratando-se a licitação de procedimento tipicamente administrativo, cuja titularidade exige a presença direta de representante legal da administração pública, tal qual já existe com a comissão de licitação, para as outras modalidades, a escolha do pregoeiro deve recair necessariamente sobre servidor do órgão administrativo que esteja promovendo a licitação, ocupante de cargo efetivo ou em comissão. Dessa forma, não é possível terceirizar à Bolsa de Mercadorias, entidade privada sem fim lucrativo, a realização dos pregões para a aquisição de gêneros alimentícios para a Merenda Escolar.

Ante todo o exposto,

Considerando que a licitação na modalidade pregão é passível de ser adotada pelos Estados e Municípios, mediante a aprovação de lei que a regulamente no seu âmbito, conforme exposto anteriormente.

Considerando que o art. 3º, da MP 2.182, exige que o pregoeiro seja servidor e que a equipe de apoio

seja integrada a sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração, entendendo que não é possível terceirizar à Bolsa de Mercadorias, entidade privada sem fim lucrativo, a realização dos pregões para a aquisição de gêneros alimentícios para a Merenda Escolar.

Por isso, concluo no sentido de que seja respondida a presente consulta, deixando claro ao consulente que, em que pese ser possível a adoção da modalidade de pregão pelos Municípios, não é possível incumbir às Bolsas de Mercadorias a tarefa de efetivar a realização do procedimento licitatório para a aquisição de gêneros alimentícios para a Merenda Escolar.

É o relatório.

VOTO

Voto que se responda ao consulente nos seguintes termos:

1. Os Municípios, através de leis próprias, poderão instituir a modalidade de licitação denominada "pregão", que foi instituída para a União por meio de medida provisória;

2. Em obediência ao princípio da "oficialidade", tratando-se a licitação de procedimento tipicamente administrativo, cuja titularidade exige a presença direta de representante legal da administração pública, a escolha do pregoeiro deve recair necessariamente sobre servidor do órgão administrativo que esteja promovendo a licitação, ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

⁷ A Secretaria de Educação do Município de Cuiabá realizou em 6.9.2000 o primeiro pregão municipal do país, para aquisição de merenda escolar.

⁸ Para maiores informações sobre a experiência do Município de Aquiraz, ver CIALDINE, Alexandre Sobreira. *O Pregão como uma modalidade de licitação*. Secretaria de Administração e Finanças do Município de Aquiraz, Ceará, 2001, mimeo.